

**Processo C-510/22****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de julho de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

14 de junho de 2022

**Recorrente:**

Romaqua Group SA

**Recorridas:**

Societatea Națională a Apelor Minerale

Agenția Națională pentru Resurse Minerale

**Objeto do processo principal**

Recurso interposto pela recorrente, Romaqua Group SA, da sentença cível de 11 de junho de 2019 da Curtea de Apel București – Secția a VIII-a de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia, Secção VIII do Contencioso Administrativo e Fiscal), sendo recorridas a Societatea Națională a Apelor Minerale SA (Sociedade Nacional das Águas Minerais; a seguir «SNAM») e a Agenția Națională pentru Resurse Minerale (Agência Nacional dos Recursos Minerais; a seguir «ANRM»).

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Com fundamento no artigo 267.º TFUE, é pedida a interpretação do artigo 106.º, n.º 1, TFUE, dos artigos 49.º TFUE e 119.º TFUE e do artigo 3.º da Diretiva 2009/54/CE.

## **Questões prejudiciais**

Deve o artigo 106.º, n.º 1, TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que é objeto do processo principal, que mantém uma adjudicação por ajuste direto, inicial e não concorrencial, a uma sociedade de capitais inteiramente públicos, de licenças de exploração de fontes de águas minerais, através de prorrogações sucessivas e ilimitadas das licenças exclusivas (à disposição da sociedade estatal)?

Devem o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 49.º TFUE, o artigo 119.º TFUE e o artigo 3.º da Diretiva 2009/54/CE, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que é objeto do processo principal e anteriormente mencionada, que estabelece uma restrição injustificada à liberdade de exercer uma atividade comercial e à liberdade de estabelecimento?

## **Disposições do direito da União e jurisprudência da União invocadas**

Artigos 49.º TFUE e 102.º TFUE, artigo 106.º, n.º 1, TFUE e artigo 119.º, n.º 1, TFUE.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 16.º

Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à exploração e à comercialização de águas minerais naturais: considerando 5 e artigo 3.º

Acórdão de 17 de julho de 2014, Comissão/DEI (C-553/12 P), n.ºs 41 a 47.

## **Disposições de direito nacional invocadas**

*Lei n.º 61/1998, Relativa à Indústria Extrativa*

Artigo 46.º: «1. As instituições públicas, as sociedades de exploração mineira nacionais e as sociedades comerciais continuarão as suas atividades apenas nos locais que estejam a explorar e nos quais, à data da publicação da presente lei, estejam a realizar trabalhos de prospeção, desenvolvimento ou exploração autorizados.

2. No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, as instituições públicas, as sociedades de exploração mineira e as sociedades comerciais que exercem atividades mineiras completam a delimitação dos perímetros de prospeção, desenvolvimento e exploração dos locais previstos no n.º 1 e requerem à autoridade competente a sua adjudicação em regime de gestão ou de concessão, em conformidade com a presente lei».

*Lei n.º 85/2003, Relativa à Indústria Extrativa, que revoga a Lei n.º 61/1998*

Artigo 20.º, n.º 2: «A licença de exploração é concedida por um período máximo de 20 anos, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos de cinco anos».

Artigo 60.º, n.º 1: «As disposições das licenças vigentes mantêm-se em vigor por toda a sua duração nas condições em que foram estipuladas».

*Acórdão n.º 136/2001 do Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional), que julgou inconstitucional o artigo 40.º, n.º 1, primeira frase, da Lei n.º 219/1998 Relativa ao Regime das Concessões, na medida em que as autoridades públicas locais estão obrigadas a adjudicar diretamente, através de contrato de concessão, bens públicos ou atividades e serviços públicos de interesse local a determinadas pessoas coletivas.*

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Pelo Decreto do Governo n.º 786/1997 foi criada a SNAM, sociedade anónima, pessoa coletiva romena de capital totalmente público, no âmbito da reorganização da Regia Autonomă a Apelor Minerale din România (Direção Autónoma das Águas Minerais da Roménia), cujo objeto é «a exploração e valorização das substâncias minerais úteis das jazidas cuja administração lhe tenha sido adjudicada, mediante atos comerciais, trabalhos de investigação geológica e hidrogeológica e exploração, através do engarrafamento ou de atividades turísticas e balneares, dos seus próprios produtos, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização».
- 2 Por decretos do Governo adotadas posteriormente em 1999 (Decretos n.º 489/1999, n.º 568/1999, n.º 695/1999 e n.º 1020/1999), foi aprovada a adjudicação por ajuste direto pela ANRM (na qualidade de gestora das licenças) à SNAM das licenças de concessão da exploração de todos os recursos de águas minerais que à data estavam em funcionamento na Roménia (30 aquíferos), por um período de 20 anos.
- 3 Em 19 de julho de 2016, a Romaqua Group SA pediu à ANRM que fossem transferidas imediatamente as licenças de exploração dos perímetros de Borsec e Stânceni e que, em 2018, no termo do prazo das licenças anteriormente concedidas diretamente à SNAM, não as prorrogasse e lançasse um concurso público para a adjudicação de novas licenças, em conformidade com as disposições legais vigentes.
- 4 A ANRM não aceitou aquele pedido, salientando que a transferência das licenças apenas podia ser realizada pela SNAM, com consentimento prévio da ANRM, e que só podia realizar-se um concurso público se a SNAM não tivesse pedido a prorrogação das licenças atuais. As prorrogações podem ser solicitadas de cinco em cinco anos e a ANRM não podia opor-se a esse pedido.

- 5 Por seu turno, a SNAM declarou não ter interesse na transferência dos direitos e obrigações assumidos com as duas licenças de exploração.
- 6 Em 2 de novembro de 2016, através de recurso interposto no Curte de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), a Romaqua Group SA chamou a recorrida ANRM a juízo, pedindo que fosse declarado que a recusa desta em atender o seu pedido era injustificada e que a ANMR tinha a obrigação de, no final de 2018, no termo do período para o qual foram atribuídas à SNAM as licenças n.º 331/1999 (perímetro de Borsec) e n.º 585/1999 (perímetro de Stânceni) relativas à concessão das atividades de exploração das águas minerais, lançar um concurso público para a concessão das atividades de exploração para o período seguinte, nos termos das disposições legais em vigor.
- 7 Na fundamentação do recurso, a Romaqua Group SA afirmou que, apesar de a legislação vigente prever o lançamento de um concurso, a ANRM adjudicou as licenças previstas no n.º 2 diretamente à SNAM, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, da Lei n.º 219/1998 Relativa ao Regime das Concessões.
- 8 Após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 40.º, n.º 1, da Lei n.º 219/1998, na Decisão n.º 136/2001 do Curte Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia), e à entrada em vigor da Lei n.º 85/2003, Relativa à Indústria Extrativa, cujo artigo 18.º prevê que as licenças de exploração são atribuídas ao adjudicatário de um concurso público, a ANRM atribuiu licenças de concessão para a exploração de águas minerais a sociedades distintas da SNAM, a qual, porém, continua a deter injustificadamente uma posição dominante no mercado da exploração das águas minerais.
- 9 Na sua contestação, a ANRM afirmou que as licenças de concessão foram atribuídas à SNAM nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 61/1998, Relativa à Indústria Extrativa, porque esta última desenvolvia atividades de extração nos perímetros de Borsec e Sâncrăeni.
- 10 Após ter admitido a intervenção da SNAM no processo, em 11 de junho de 2019, o Curte de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste) negou provimento ao recurso interposto pela Romaqua Group SA, por considerar, no essencial, aplicáveis o artigo 46.º da Lei n.º 61/1998 e o artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 85/2003, Relativa à Indústria Extrativa, bem como o artigo 32.º, n.º 1, do Decreto do Governo n.º 1208/2003, que aprova as normas de aplicação da Lei n.º 85/2003, Relativa à Indústria Extrativa.
- 11 A Romaqua Group SA interpôs recurso do Acórdão de 11 de junho de 2019 perante o Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia), órgão jurisdicional de reenvio, alegando, nomeadamente, que o acórdão recorrido viola o princípio do primado do direito da União e pedindo ao órgão jurisdicional de reenvio que submetesse uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 12 A Romaqua Group SA alega que a posição da ANRM, validada também pelo Curte de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste), segundo a qual a SNAM tem direito, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 85/2003, a requerer sucessivamente, de cinco em cinco anos, a prorrogação das licenças e, portanto, à manutenção *sine die*, à disposição da SNAM, através de prorrogações, de um direito de exploração resultante de uma adjudicação por ajuste direto, deve ser apreciada também à luz de direito da União.
- 13 De facto, a SNAM goza de uma posição dominante porquanto mantém um direito especial e exclusivo de acesso aos recursos que estavam a ser objeto de exploração em 1998. Porém, segundo a recorrente, as disposições nacionais que tornam possível esta situação são contrárias ao disposto nos artigos 106.º, n.º 1, TFUE e 102.º TFUE. As disposições nacionais em questão, não só mantiveram em vigor direitos especiais e exclusivos, como também geraram um abuso de posição dominante.
- 14 Além disso, à luz do artigo 16.º da Carta e dos artigos 49.º TFUE e 119.º TFUE, em conjugação com o artigo 3.º da Diretiva 2009/54/CE, a legislação nacional em questão cria entraves à entrada de outras empresas no mercado e constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento que não parece ser justificada.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 15 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no processo em apreço questiona-se a possibilidade de manter, através de prorrogação (de facto, sem limite temporal), licenças concedidas diretamente (sem concurso público), e, portanto, a distorção da concorrência no mercado em questão (dado que a SNAM detém uma posição dominante ao manter um direito especial e exclusivo de acesso aos recursos que estavam a ser explorados em 1998).
- 16 Analisando seguidamente os conceitos de «empresa pública» e de «direitos exclusivos», o Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça) constata que o artigo 106.º TFUE é aplicável ao processo em apreço.
- 17 Assim, por um lado, no que respeita ao primeiro destes conceitos, aquele órgão jurisdicional salienta que a SNAM é uma sociedade anónima, pessoa coletiva romena, de capital totalmente público, pelo que pode ser considerada uma «empresa pública».
- 18 Por outro lado, no que respeita ao segundo conceito acima referido, embora o artigo 10.º da Lei n.º 61/1998 e, posteriormente, a Lei n.º 85/2003, em teoria, deixem aberta a possibilidade de acesso aos recursos de águas minerais, na prática, essa possibilidade está restringida pela perpetuação das licenças atribuídas preferencialmente à SNAM, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 61/1998. A prorrogação ilimitada e sucessiva, a cada cinco anos, de um privilégio concedido à

SNAM cria um direito especial e exclusivo a favor desta e, ao mesmo tempo, cria obstáculos à entrada de outras empresas no mercado, aspeto sublinhado também pelo Consiglio della Concorrenza (Conselho da Concorrência) no relatório elaborado na sequência de um inquérito setorial sobre o mercado da exploração dos recursos de águas minerais na Roménia.

- 19 Considerando ainda os n.ºs 41-47 do Acórdão de 17 de julho de 2014, Comissão/DEI (C-553/12 P), o órgão jurisdicional de reenvio afirma que existem sérias dúvidas sobre a conformidade das normas nacionais respeitantes à prorrogação das licenças em questão com as disposições do direito da União em matéria de concorrência, de liberdade de estabelecimento e de liberdade de exercer uma atividade comercial em condições de igualdade.